



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa. o Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º: 617/2021 ENT.: PROC. N.º: 19/2021	09-07-2021

ASSUNTO: Resposta à Pergunta n.º 2019/XIV (2.ª) “Graves atrasos nos pagamentos do pedido de reembolso do POCH aos Centro de Formação de Associação de Escolas”.

Cara Catarina,

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Educação de lhe remeter a resposta à Pergunta n.º 2019/XIV (2.ª) “Graves atrasos nos pagamentos do pedido de reembolso do POCH aos Centro de Formação de Associação de Escolas”.

A Lei do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), designadamente no seu artigo 32.º, prevê a celebração de contratos de prestação de serviço, nas modalidades de tarefa e avença, quando “se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público” - alínea a). Acresce que, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, “a celebração de contratos de tarefa e de avença depende de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, relativamente à verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1, sendo os termos e tramitação desse parecer regulados por Portaria dos mesmos membros do Governo”.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Orçamento do Estado para 2016), e do artigo 51.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2017, consta a obrigatoriedade da obtenção de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das Finanças para a celebração de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou avença, sendo que esta obrigatoriedade tem-se mantido nos termos das Leis de Enquadramento Orçamental até à presente data. A Portaria que regula os termos e tramitação dos pareceres prévios é a Portaria n.º 257/2017, de 16 de agosto, aplicável à celebração de contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa e de avença, conforme os artigos 2.º e 3.º da referida Portaria.

Por seu turno, o n.º 7 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho (Decreto-Lei de Execução Orçamental de 2019), aplica-se ao regime previsto no n.º 1 do artigo 62.º da Lei do Orçamento do Estado (regime de avença e tarefas), a possibilidade de deferimento tácito “se sobre os mesmos não houver pronúncia do membro do Governo responsável pela área das finanças no prazo de 45 dias contados, respetivamente, a partir da data da entrada do processo na Direção-Geral do Orçamento (DGO) ou na Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP)”. Para ser aceite essa despesa é necessário o envio dos seguintes documentos:

- Resposta do Instituto Nacional de Administração, I.P., relativa à inexistência de trabalhadores para preencher a necessidade;
- Prova da solicitação do pedido de parecer prévio vinculativo junto da DGAEP, com todos os elementos instrutórios do artigo 3.º da Portaria n.º 257/2017, de 16 de agosto;
- Declaração que vincule a Escola Básica ao envio do documento logo que o mesmo seja emitido.

O envio do parecer tem de ocorrer em período prévio a cada contratação em causa, ou seja, se o parecer prévio foi efetivamente remetido ao membro do Governo responsável em momento anterior à decisão de contratar, e, no caso de omissão de pronúncia, a decisão de contratar só



foi praticada após o decurso do prazo legal para efeitos de deferimento tácito (“45 dias contados, respetivamente, a partir da data da entrada do processo na DGO ou na DGAEP”), porquanto, neste último caso, se não existe qualquer ato praticado pelo órgão responsável pela emissão de parecer, não é possível, a jusante, atribuir qualquer efeito retroativo por força da falta de competência para o efeito do órgão que solicita o parecer. Ou seja, o parecer/deferimento tácito tem como referencial o momento da respetiva decisão de contratar e não o momento do pedido de reembolso para efeitos da imputação da despesa ao Fundo Social Europeu (que sucede em regra depois). Esta disposição continua plenamente válida, dado que se mantém em vigor, a esta data, o Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2019.

O cumprimento destes dispositivos legais é condição prévia e essencial de imputação das despesas sujeitas a cofinanciamento, com os efeitos previstos na alínea g) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação (devendo os pareceres prévios ser integrados no procedimento pré-contratual ao abrigo do n.º 5 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos), da alínea g) do n.º 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, na sua atual redação, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua atual redação.

No âmbito das operações desenvolvidas para apoio à formação contínua de docentes e outros agentes de educação e formação, designadamente pelos Centros de Formação de Associações de Escolas (CFAE), entre outros beneficiários desta tipologia, o Programa Operacional Capital Humano (POCH) alertou sempre, por diversos meios, designadamente nas sessões de informação realizadas com todos os interessados nos momentos em que são abertos concursos para esta tipologia, para a necessidade de serem assegurados esses pedidos de parecer em devido tempo. De acordo com a informação disponível, as entidades beneficiárias solicitaram esses pedidos junto das entidades competentes anteriormente referidas.

De referir que em relação às operações em execução no âmbito desta tipologia, ao abrigo do Aviso de Abertura de Candidaturas (AAC) n.º POCH-67-2019-07, estão registadas algumas operações que aguardam ainda resposta ao pedido de parecer prévio - operações essas em fase final de execução - sendo que a partir do momento que tenham o mesmo tratado/despachado, a despesa realizada ao abrigo dos respetivos contratos é elegível, devendo ser assim submetida (ou recuperada de anteriores pedidos, em que não foi paga por não ter ainda nessa data o parecer prévio deferido) para reembolso por parte desses beneficiários. Esta questão não tem, ainda, relevância no que se refere às operações relacionadas com o apoio neste domínio alinhado com o Plano de Transição Digital da Educação, uma vez que as operações em causa, desenvolvidas ao abrigo do AAC n.º POCH-67-2020-08, foram em regra recentemente aprovadas, estando por isso na sua fase inicial de execução, pelo que esta questão, em regra, não colocará em causa a execução das mesmas.

Com os melhores cumprimentos, *respeitos,*

O CHEFE DO GABINETE,

Tiago Saleiro